



LEI Nº 6.207, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

Publicado em:

18, 11, 22
Jornal Oficial de Itapira - Ed.: 1563 Pág. 04/05

“Dispõe sobre a regularização de Parcelamento de Solo Irregular Consolidado, estabelecendo critérios e diretrizes para a regularização urbanística e fundiária e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a regularização, nos termos **desta Lei**, da **Lei Federal nº 13.465/2017**, e suas alterações e demais disposições sobre a matéria, complementada pelas normas específicas de competência do município, dos parcelamentos de solo irregulares consolidados, localizados na Zona Urbana e nas Zonas de Expansão Urbana, assim declaradas em lei municipal.

Art. 2º A regularização tratada por esta Lei abrangerá aspectos urbanísticos e fundiários.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se por regularização:

I – urbanística: o conjunto de intervenções necessárias à recuperação física da área, incluindo, de acordo com as características locais, a eliminação de situações de risco, a articulação das vias de circulação ao sistema viário oficial e a implantação dos equipamentos básicos de infra-estrutura urbana, constituída por rede de abastecimento de água potável, solução para o esgotamento sanitário, escoamento de águas pluviais e solução para energia elétrica domiciliar.

II – fundiária: a instrução documental que permita o registro imobiliário do Núcleo Habitacional e possibilite o registro das áreas públicas que passarão ao domínio do Município e dos lotes ou terrenos em nome de seus adquirentes ou sucessores.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá promover a regularização urbanística e fundiária conjuntamente ou em etapas distintas, de núcleo urbano informal consolidado existente em **22 de dezembro de 2016**.

Parágrafo único. Para a regularização de parcelamento do solo, destinados a “chácaras de recreio”, localizados em Zonas de Expansão Urbana do Município, os equipamentos básicos de infraestrutura devem ser constituídos, no mínimo, por: demarcação dos lotes, rede de distribuição de energia elétrica, sistema próprio de abastecimento de água, soluções para o esgotamento sanitário e soluções para o escoamento de águas pluviais quando necessário.



Art. 4º Caberá ao proprietário ou responsável pela implantação do loteamento ou condomínio o cumprimento de todas as exigências técnicas, administrativas e/ou jurídicas necessárias à sua regularização, bem como a execução da infraestrutura mínima necessária.

Parágrafo único. A regularização poderá ainda ser promovida supletivamente, no todo ou em parte, por cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária.

Art. 5º Deverão ser previstas na regularização urbanística, quando necessário, além das áreas destinadas ao sistema viário, áreas verdes, áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários definidos no projeto de regularização.

§ 1º. A ausência de áreas verdes e institucionais poderá ainda, quando necessário, ser objeto de compensação, mediante a disponibilização de outras áreas livres, contíguas ou próximas, dotadas de equipamentos públicos que atendam as necessidades da população local.

§ 2º. A compensação de que trata o parágrafo anterior poderá ser dispensada, desde que nas proximidades já existam outras áreas com as mesmas finalidades que atendam as necessidades da população local, constatado por levantamento elaborado pela autoridade municipal.

§ 3º. A porcentagem das áreas destinadas a sistemas de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como espaços livres de uso público não poderá ser inferior a **5%** (cinco por cento) do total bruto da área parcelada.

Art. 6º A Prefeitura Municipal poderá aceitar, nos loteamentos ou condomínios de que trata a presente lei, área dos lotes, testadas com frente para a via pública e largura do sistema viário, com dimensões menores que os exigidos por lei, desde que não cause transtornos no sistema viário local.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá aceitar, nos loteamentos que já foram regularizados ou aprovados pelo município através do Programa Cidade Legal ou REURB, a divisão dos lotes, através da aprovação de projetos de desdobros ou desmembramentos, área do lote e testada menor que os exigidos por lei, desde que seja comprovado documentalmente que a subdivisão e aquisição do lote foram efetuadas até **22/12/2016**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Os loteamentos ou parcelamentos do solo, de que trata a presente lei, serão isentos da “Taxa de Aprovação / Regularização de Loteamento ou Parcelamento do Solo” pelo município.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 5.496 de 14 de março de 2016.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 18 de novembro de 2022.


ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e publicada no Jornal Oficial na data supra.


SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA
SECRETÁRIO DE GOVERNO